



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO N°: E-03/100.741/2004
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC

PARECER CEE N° 063 /2005

Responde a solicitação da Fundação de **Apoio à Escola Técnica – FAETEC**, referente a legitimação das matrizes curriculares já autorizadas por este Colegiado.

HISTÓRICO

A Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, por meio de sua Presidente, Professora Terezinha G. De M. Lameira, solicita a este Colegiado as providências cabíveis para que a Instituição possa legitimar as matrizes curriculares já autorizadas, alegando que:

“(…) preocupada em criar espaços educacionais, onde a Educação Profissional de Nível Técnico possa se desenvolver em consonância com as exigências e em atendimento a demanda identificada na área de Saúde, vem ofertando vagas em suas Unidades de Ensino.

“Uma das Unidades de Ensino vinculada a FAETEC é a E.T.E. República, para atender a procura intensa expandiu vagas, abrindo turmas no anexo chamado UPAS (Unidade Profissionalizante da Área da Saúde), com os cursos aprovados por esse Egrégio Conselho.

“A E.T.E República/UPAS por ser uma Unidade de Ensino voltada para cursos da Área Profissional da Saúde, atendendo com cursos de qualificação e técnicos, é referência na área, pois vem aprovando em diferentes Concursos Públicos.

“A Atual Presidência reconheceu e conquistou junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro a criação da Escola Técnica de Saúde “Herbet Daniel de Souza” em substituição a antiga Unidade Profissionalizante da Área da Saúde (UPAS)”

A análise da Assessoria Técnica informa que a E.T.E. República tem as seguintes habilitações profissionais de nível técnico aprovadas pelos Pareceres CEE n°s:

- 1.165/02 – Enfermagem;
- 1.175/02 – Prótese Dentária, Patologia Clínica, Enfermagem do Trabalho, Enfermagem.

Conclui a Assessoria Técnica que **“tratando-se da mesma mantenedora, nada impede que sejam mantidas as matrizes curriculares já aprovadas, bem como os respectivos projetos pedagógicos. No entanto, tratando-se de estabelecimento de ensino distinto, é essencial, que constem de planos de cursos específicos, a serem submetidos a aprovação deste Conselho.”**

VOTO DA RELATORA

Por ser oportuno, aproveito para informar que o **art. 10 da Deliberação CEE nº 254/00**, que estabelece normas e orientações relativas a essa modalidade de ensino, **dispõe que todos os planos de curso submetidos ao CEE, para fins de autorização, conforme o previsto no artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 04/99**, que institui as diretrizes curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico, **deverão constar obrigatoriamente todos os itens, ou seja, de I a IX**, caso contrário, o CNCT não emitirá o NIC – Número de Identificação Cadastral para a aprovação deste Colegiado, tendo em vista que tal cadastro foi concebido para que os órgãos competentes do sistema de ensino recebam os planos de curso via sistema e não em papel antes da análise e aprovação, para a garantia de que o plano aprovado seja o plano analisado, permitindo, assim, que os títulos expedidos e registrados pelas Instituições tenham validade nacional

De sorte que as Instituições públicas e privadas, sem exceção, devem atender as incumbências dispostas nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, as normas comuns e as do sistema de ensino competente para obterem a aprovação do plano de curso e autorização para funcionamento. Em sendo assim, para que este Colegiado possa autorizar qualquer Unidade Escolar da FAETEC, faz-se necessário o atendimento a todos os itens previstos nas Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01, Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/00.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora

Antonio José Zaib

João Pessoa de Albuquerque – ad hoc

José Antonio Teixeira

José Carlos da Silva Portugal - ad hoc

José Carlos Mendes Martins

Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 23/06/2005

Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30